Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1633	01/08/2022	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO
01/08/2022
ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente

EMENTA
Indica ao Exmo. Sr. Prefeito o encaminhamento à esta Casa de Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o programa "IPTU Verde", que concede isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades que conservarem área arborizada e adotarem outras medidas de interesse ambiental".

INDICAÇÃO Nº 84 /2022.

EXMA. SRA. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, por meio do Departamento Competente, **proceda ao encaminhamento à esta Casa de Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o programa "IPTU Verde", que concede isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades que conservarem área arborizada e adotarem outras medidas de interesse ambiental".**

O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Verde ou Ecológico, tem como objetivo reduzir a taxa de contribuição para aqueles que adotam ações, consideradas sustentáveis em seu imóvel.

A prática já vem sendo executada em diversos municípios do país, revelando-se benéfica para o combate à degradação ambiental.

Por este motivo, justifica-se o presente Projeto de Lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD

PROJETO DE LEI N ° _____/ 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "IPTU VERDE", QUE CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PARA PROPRIEDADES QUE CONSERVAREM ÁREA ARBORIZADA E ADOTAREM OUTRAS MEDIDAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2022, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2022 de indicação do vereador José Roberto Pereira - Bob, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam parcialmente isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as propriedades que conservarem área arborizada e adotarem outras medidas de interesse ambiental, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 1°-A. Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - área arborizada: área composta por fragmento de vegetação com a presença de espécies arbóreas nativas e exóticas, admitindo-se para efeito de cálculo a presença de árvores nativas isoladas;

II - área permeável: consiste na somatória de toda parte do terreno que não possui edificação ou revestimento que impermeabilize total ou parcialmente o solo (piso, concreto, bloco, pavimento, etc.) permitindo que a água da chuva penetre no solo, tais como solo em condição natural ou revestido com vegetação (grama, arbustos ou árvores). Áreas destinadas ao

passeio público e calçamentos, marquises e estacionamentos não deverão ser computadas como área permeável;

III - sistema fotovoltaico: sistema conectado à rede de distribuição de energia elétrica "on grid" e sistemas isolados "off grid" de energia obtida através da conversão da luz solar em eletricidade através de células fotovoltaicas;

IV - aquecimento hidráulico solar: Sistema de Aquecimento Solar (SAS) de água, composto por coletores (placas solares), reservatório térmico, acessórios e interligações hidráulicas (exceto piscinas), de acordo com os normativos existentes;

V - área construída: área total construída de uma edificação sendo considerada toda a área coberta, com pé-direito superior a 2,00m (dois metros), nos termos da legislação em vigor e constantes na matrícula e cadastro municipal imobiliário;

VI - área total do terreno: área total de um imóvel ou propriedade constante na respectiva matrícula ou cadastro municipal imobiliário.

Art. 2° As propriedades referidas no art. 1° são:

I - propriedades urbanas edificadas e com finalidade residencial com área total de terreno de até 1.000m² (mil metros quadrados);

II - propriedades urbanas, edificadas ou não, com área total do terreno superior a 1.000m2 (mil metros quadrados).

Parágrafo único. As condições de manutenção das áreas para fins desta Lei Complementar serão especificadas por decreto do Executivo.

Art. 3º Na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, terá direito a desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de forma cumulativa para cada item abaixo, atingindo um desconto máximo de 20% (vinte por cento), os contribuintes cujo imóvel a ser tributado por IPTU conte:

I - com instalação e utilização de sistema fotovoltaico: 10% (dez por cento) de desconto;

II - com área permeável superior a 30% (trinta por cento) da área total do imóvel: 6% (seis por cento) de desconto;

III - com instalação e utilização de aquecimento hidráulico solar: 4% (quatro por cento) de desconto;

IV – com calçadas verdes; faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas: 6% (seis por cento de desconto);

V – com percolação: Utilização de pavimentação permeável em pelo menos em 60% da área de passeio. O piso permeável a ser utilizado deverá ter percentual de permeabilidade mínima de 80%, comprovado através de especificação técnica do piso utilizado: 10% (dez por cento) de desconto.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, os percentuais de isenção serão concedidos de acordo com o seguinte escalonamento:

Enquadramento da Propriedade	
Percentual de Projeção de Copa da Vegetação Arbórea Existente em relação à área da Propriedade	Percentual de Isenção do IPTU
Abaixo de 30%	0%
Acima de 30% até 40%	10%
Acima de 40% até 50%	15%
Acima de 50% até 60%	20%
Acima de 60% até 70%	25%
Acima de 70% até 80%	30%
Acima de 80%	40%

§ 1° As propriedades referidas no inciso II do art. 2° desta Lei Complementar terão direito à isenção parcial do IPTU, conforme art. 4°, se possuírem, pelo menos, uma das áreas a seguir:

I - áreas declaradas como reserva legal, assim definida pelo Código Florestal, e com registro em matrícula do imóvel, com vegetação arbórea de altura superior a 1,50m (um metro e meio), preservada, recuperada ou em processo de recuperação;

II - área arborizada e permeável, conforme indicado nos incisos I e II do art. 1°-A desta Lei Complementar, mantida dentro da propriedade, com vegetação arbórea de altura superior a 1,50m (um metro e meio).

§ 2° Para efeito da concessão das isenções referidas neste artigo, as propriedades ou áreas arborizadas deverão estar devidamente protegidas por algum tipo de cercamento e com aceiros (faixa capinada de aproximadamente de 2,00m nos limites da área), quando necessário, a fim

de se evitar a propagação de queimadas e a invasão de animais domésticos de grande e médio porte (bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, muares e similares) e deverão estar em constante manutenção e controles de pragas a fim de garantir condições suficientes para o desenvolvimento adequado da vegetação.

§ 3º Para a concessão de isenção de que trata esta Lei Complementar, não serão consideradas as porções dos imóveis correspondentes a Áreas de Preservação Permanente (APP).

Art. 5º A concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar fica condicionada:

I - para as hipóteses previstas no inciso I do art. 2º, ao protocolo no Daae Mococa de requerimento padrão, pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, que desejar ser beneficiado por esta lei complementar, no período de 1º de janeiro a 31 de julho do exercício anterior à concessão da isenção, assim como os documentos necessários e obrigatórios relacionados abaixo:

a) cópia do documento oficial de identificação com foto (RG, CNH, etc.) e CPF, caso necessário, do proprietário, titular ou possuidor do imóvel ou procuração com firma reconhecida, quando for o caso;

b) cópia de documento de identificação do Cadastro Imobiliário no Município atualizado, constante no carnê de IPTU;

c) cópia do habite-se do imóvel expedido pela Prefeitura Municipal de Mococa, quando for o caso;

d) cópia do contrato de adesão ao sistema de compensação de energia elétrica entre o acessante e a distribuidora de energia elétrica, ou cópia da conta atualizada da distribuidora de energia elétrica, onde conste a adesão ao sistema "on grid", quando for o caso;

e) nota fiscal de compra e instalação do sistema de aquecimento hidráulico solar, declaração de empresa ou profissional habilitado, atestando a existência e características do sistema instalado e existente no imóvel de acordo com normativos existentes, quando for o caso, ou declaração do proprietário do imóvel, acompanhado de imagens comprobatórias da instalação e funcionamento do sistema;

f) cópia do quadro de áreas da planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Mococa, acompanhado do original para autenticação ou croqui do imóvel com a indicação do contorno das áreas edificadas e das áreas permeáveis com das respectivas medidas, quando for o caso;

g) documentação fotográfica que comprove a permeabilidade especificada no inciso II do art. 3º.

III - à fiscalização e aprovação do órgão ambiental municipal;

IV – à confirmação do enquadramento da propriedade na classe de percentual de isenção do IPTU requerida, podendo haver reclassificação pelos técnicos competentes do órgão ambiental municipal;

V - às características e condições de manutenção e conservação da área arborizada e permeável e o funcionamento do sistema fotovoltaico e de aquecimento hidráulico solar;

VI - ao despacho decisório da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, respeitando-se a ordem cronológica de protocolo dos requerimentos de isenção parcial de IPTU.

Art. 6° Verificadas as condições estabelecidas nos arts. 3° a 5° desta Lei Complementar, o órgão ambiental municipal comunicará, respeitando-se a ordem cronológica de protocolo dos requerimentos, a Coordenadoria Executiva de Administração Tributária do Departamento Municipal de Finanças para que seja processado o benefício pleiteado.

Art. 7° A isenção concedida por esta Lei Complementar deve ser requerida anualmente, submetida a todas as condições nela previstas.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 9° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mococa, 1° de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD